



# ZFM - Histórico da fuga dos incentivos garantidos pela Constituição

Entender o que a Amazônia sempre representou na história e na economia da antiga Colônia, até os dias atuais, sem analisá-la no contexto mais amplo dos acontecimentos nacionais e internacionais advindos dos séculos passados é matéria fora do alcance da maioria, “daqueles” que buscam esse conhecimento, para justificar interesses particulares exógenos a ela contrários.

No século XVII não resultou evidenciado qualquer acontecimento de expressividade econômica privilegiando a Amazônia e o Pará colonial. O período foi destinado à conquista dos portugueses e à fundação de cidades, para garantir a integridade do território descoberto. O caráter mercantil, à época, ficava por conta das intenções de acumulação de riquezas por parte dos colonos e de algumas missões religiosas, quase sempre com a utilização forçada da mão-de-obra indígena.

No século XVIII já havia uma clara intenção de cobiça internacional sobre a Amazônia, que se tornava parte do processo de acumulação de capital do mercantilismo europeu, principalmente inglês, evidenciado através da exploração – e da exploração marginal – de produtos amazônicos, que eram deslocados para Portugal e, em seguida, para a Inglaterra. Nessa época o Pará não mantinha qualquer tipo de relacionamento econômico com o restante da Colônia.

Na segunda metade do século XIX ocorre o primeiro ciclo econômico da Amazônia, conhecido como Ciclo da Borracha – 1890 – 1911, o qual compreende o período em que a Amazônia se apresentou como a maior produtora de borracha vegetal no mercado mundial. O acelerado aumento da procura do produto amazônico no mercado internacional, e o conseqüente aumento do preço, basicamente em função do desenvolvimento da indústria automobilística, fez com que a região apresentasse um acentuado crescimento econômico que produziu uma boa herança cultural, com destaque na criação de teatros, museus, transporte coletivo, iluminação pública, etc. e uma participação muito relevante no “PIB” nacional.

A falta de estratégia e de comprometimento do Estado Brasileiro, somada a uma duvidosa conduta moral do capital estrangeiro, na época, contribuiu para atolar a Amazônia no subdesenvolvimento, conduzindo-a, por omissão – talvez em nome da isonomia em relação aqueles outros brasileiros que já usufruíam das benesses do Poder Central, de sua antiga condição de grande exportadora de borracha em um “porto de lenha” *‘que nunca seria uma Liverpool’*.<sup>1</sup>

Em resumo tem-se, então, que o século XX pode ser entendido como a descoberta da Região Amazônica pelo Estado Brasileiro, que saía de quase 100 anos de total abandono, ou de pseudo intervenções, que deveriam ter caráter econômico, porém todas malsucedidas, sem dúvida pela grandiosidade estratégica dos projetos, pois se limitavam a criar órgãos de fomento, acompanhados de “promessas” de recursos, nunca liberados, permanecendo a Amazônia sob o estigma de ser um “peso” para o País, apesar de sua extensão continental; de possuir a maior floresta tropical e da imensa riqueza mineral, que continuavam a serviço de interesses estrangeiros mais preventivos.

Nessa nova fase, assim, agora com projeto de iniciativa de amazônidas, que começavam a ser ouvidos e que operavam sob um enfoque realístico e possível, afastado da falácia de ser um peso para o País, foi sancionada pelo então Presidente da República Dr. Juscelino Kubitschek de Oliveira, a Lei nº 3.173, de 06 de junho de 1957, com a finalidade de criar em Manaus, Capital do *Estado do Amazonas* “UMA zona franca para armazenamento ou depósito, guarda, conservação, beneficiamento e retirada de mercadorias, artigos e produtos de qualquer natureza, provenientes do estrangeiro e destinados ao consumo interno da Amazônia, como dos países interessados, limítrofes do Brasil ou que sejam banhados por águas tributárias do rio Amazonas”.

Bem clara resultou a intenção do legislador brasileiro ao adotar medidas legislativas para a Amazônia brasileira, com a finalidade de reduzir “as desigualdades sociais e

1. Da música “Porto de Lenha” de autoria de Torrinho e Aldísio Filgueiras.



regionais” em razão de fatores locais adversos, ou por ausência de infra-estrutura econômica, social, financeira e tecnológica, que sempre a distinguiu de outras “regiões” brasileiras: mais favorecidas, mais atendidas, como também para estimular a fixação do homem amazônico nesta região, assegurando a soberania do Estado Brasileiro sobre a sua mais rica e mais extensa área de fronteira, expressa quantitativamente pelos seus 4.978.247 km<sup>2</sup>, se considerarmos a Amazônia Legal.

Os **benefícios fiscais** projetados pelo legislador brasileiro, para a Amazônia brasileira, como um todo, em relação “às mercadorias, artigos e produtos de procedência estrangeira destinados ao seu consumo interno a partir de uma zona franca em Manaus, poderiam ser estendidos aos países interessados, limítrofes do Brasil, ou que sejam banhados por águas tributárias do rio Amazonas”, assegurando a soberania da região amazônica, dos amazônidas, fossem eles brasileiros, peruanos, colombianos, bolivianos etc., pois respeitados os limites territoriais de cada nação amazônica, garantindo que cada uma gerenciasse as suas riquezas naturais de forma sustentada.

A par da “magnitude” do projeto de desenvolvimento regional de 1957, por que ainda marcada por uma série de preconceitos, falácias e mitos, tanto culturais quanto técnicos e a mercê de toda sorte de especulações, com a predominância dos interesses externos completamente alheios à realidade amazônica, ali introduzidos, essa nova tentativa de resolver, agora de forma racional, prática e viável, as questões da nossa Amazônia, voltaram a dormir por mais dez anos (1957 - 1967), sem qualquer “movimento” ou investimento por parte do Governo Central nesta área rica em produtos naturais preservados, de proporções continentais, ainda brasileira...

No entanto, o projeto do Deputado pelo Amazonas Francisco Pereira da Silva, de 1957, criador de **UMA** zona franca em Manaus, teve o condão de já deixar registrado no seu âmago filosófico que: as mercadorias de procedência estrangeira quando desembarcadas diretamente na área da zona franca de Manaus para seu consumo, e enquanto permanecerem dentro da mesma, não estarão sujeitas ao pagamento de direitos alfandegários ou quaisquer outros impostos federais, estaduais ou municipais que venham gravá-las, sendo facultado o seu beneficiamento e depósito na própria zona franca de sua conservação”.

Assim, dez anos após, agora sob a liderança do amazonólogo, Dr. Arthur César Ferreira Reis, então Governador do Estado do Amazonas, o movimento para a instalação de UMA zona franca em Manaus passou a ser apoiado no **slogan: “Integrar para não entregar”**, [integrar os 60% do Território Nacional (até então completa-

mente desassistidos) aos restantes 40% (titular de quase a totalidade das verbas nacionais para custeio e investimento, desde a época do Império)] contou com o apoio jurídico do eminente jurista local Prof. Manuel Otávio Rodrigues de Souza, com vistas a que as alterações exigidas pelo “restante do País”, (leia-se Regiões Sul e Sudeste) não a esvaziasse, ou não a transferisse totalmente para aquelas bandas, impedindo que mais essa tentativa de preservar a Amazônia compondo “ainda” o Território Nacional, permanecesse somente “no papel”, aliada à estagnação ou a um crescimento bastante lento das atividades produtivas da Amazônia. Tais desgovernos de forma genérica, com exceção do período áureo do ciclo da borracha, quando as riquezas do produto daqui extraído e exportado para o mundo aliado, eram injustificadamente aplicadas nas Regiões Sul e Sudeste “essas sim, do Brasil”.

Apesar de todo o histórico esforço dos amazonenses para manter as bases filosóficas do programa de fomento, via criação de uma zona franca, em Manaus, com reflexos positivos em toda a Amazônia, inclusive àquela “pertencente aos países interessados, limítrofes do Brasil, ou que sejam banhadas por águas tributárias do rio Amazonas”, o quase total sucesso alcançado, por esses interesses particulares exógenos de outro ponto do País, resulta evidente ao mais superficial exame das alterações ali introduzidas, com a edição do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, talvez até como condição para que fosse aceito o novo projeto, vejamos:

- A legislação anterior (Lei nº 3.173 de 1967) tratava do armazenamento ou depósito, guarda, conservação, beneficiamento e retirada de mercadorias, artigos e produtos de qualquer natureza, provenientes do estrangeiro e destinados ao consumo interno da Amazônia Cisandina;

- Sua alteração excluiu a especificidade das reexportações para as amazônias limítrofes, passando a estabelecer a generalidade aduaneira, com restrições para as exportações locais, incluindo especificamente, por via regulamentar, a estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do Território Nacional (os quais se pode cognominar muito apropriadamente de “**zona franca sudestina**”, em razão deste e de outros benefícios nelas incorporados, ou para elas transferidos, sem quaisquer obrigações fiscais para os novos beneficiários de outros pontos do território nacional, ou mesmo sem justificativas para a fuga e a inclusão desses benefícios em empreendimentos de fora da área que, efetivamente, haveria de ser assistida);

- Aos bens de procedência estrangeira a serem adquiridos para consumo na Zona Franca em Manaus, com os benefícios fiscais de tributos federais, estaduais ou municipais que viessem gravá-los, conforme previsto na Lei nº 3.173 de 1957, foram acrescentados benefícios às aquisições de mercadorias de origem nacional, portanto da nova zona franca sudestina, para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus ou reexportação, cujas operações, para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, mediante ficção jurídica, passariam a ser equivalentes a uma exportação brasileira para o estrangeiro, com direito a manutenção, pelo reme-  
tente, dos créditos do IPI e do ICMS, ao tempo em que, na



oportunidade, era **reservado** para os mercados produtores da “zona franca sudestina”, a fabricação dos produtos: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros, mediante a vedação dos benefícios para a sua produção na Zona Franca de Manaus, isso após quase um ano de vigência plena da legislação anterior que a permitia (fevereiro de 1967 dezembro de 1967), restando:

- A isenção do IPI nas vendas de mercadorias (exceto os cinco produtos excluídos) para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, sem que o exportador-ficto “sudestino” se obrigasse ao estorno do crédito fiscal relativo às mercadorias remetidas;

- Ficando ainda assegurada, talvez em “contrapartida isonômica”, a isenção do IPI para os demais produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, desde que atendentes do índice de nacionalização estabelecido, quer se destinassem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional, garantindo o primado da isonomia para as entradas, vendas internas e nas saídas da ZFM;

- Os benefícios de redução da alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação passaram a ter como unidade de mensuração o “índice de nacionalização” obtido nos produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, e, assim, quanto mais produtos intermediários fossem adquiridos da “zona franca sudestina”, menor seria o gravame do Imposto de Importação, para o beneficiário original do incentivo, domiciliado na Zona Franca de Manaus, índice que era apurado mediante rigorosíssimo cálculo, geralmente fabricando vítimas aparentemente de forma intencional e insidiosa, pela constante mudança das “regras do jogo”, encomendadas nos altos, médios, e baixos escalões burocráticos por interesses exógenos, ou menos pela negativa dos legítimos direitos dos investidores locais.

O programa “Índice de Nacionalização” então estabelecido com taxas condicionais para fruição do benefício muito próximas a 100%, difíceis de alcançar, sem repassar aos fornecedores nacionais todo o benefício que deveria ser seu, foi posteriormente corrigido e substituído pelo “Processo Produtivo Básico-PPB”, através do qual a proteção à “zona franca sudestina” tornou-se aparentemente menos visível, mas claramente peremptória, visto que o PPB seria demarcado para os novos produtos ao inteiro critério do alto escalão burocrático brasileiro, assentado numa visão isonômica estropiada, pois – via de regra – em nome do princípio da igualdade de direitos pretendia proteger o *sudestino* já assistido, dos efeitos positivos do trabalho do *miserico*, amazônico, ambos brasileiros. O índice de redução fixo do Imposto de Importação, com a adoção do Processo Produtivo Básico-PPB, para os demais produtos, foi limitado, na melhor circunstância, em 88%, no sistema habitual de dar com a mão direita e tirar o dobro com a esquerda.

- Em relação à fuga dos benefícios na área do ICM, hoje ICMS, que a ZFM detinha, por equivalência a uma exportação brasileira para o exterior – *agora via CONFAZ, Convênio ICM nº 065/88*, publicado no dia 09 de dezembro de 1988, portanto após a proteção constitucional concedida pelo art. 40 do ADCT, de 05 de outubro de 1988 – foi excluída a remessa de mercadorias destinadas a compor o ativo fixo do adquirente, sem qualquer alteração legislativa, permanecendo o benefício isentivo apenas para as mercadorias, na forma de produtos industrializados, portanto excluindo, também, as mercadorias não industrializadas.

A equivalência a uma exportação brasileira, para o estrangeiro, prevista para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor com relação às aquisições de mercadorias nacionais para consumo na Zona Franca de Manaus, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº

288 de 1967, após 21 anos de sua criação e da inserção de uma série de medidas “legislativas” mitigadoras da magnitude de seu projeto de desenvolvimento, alterado para atender interesses da indústria nacional estabelecida em locais constantes do mapa do Brasil, foi finalmente assegurada pelo Artigo 40 do ADCT-CF, na sua plenitude, não mais podendo ser transformada em refém de qualquer espécie de mitigação, devendo a Zona Franca de Manaus ser mantida, até o termo final do prazo *concedido*, com as “suas características de área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais”, sob pena de se praticar um ato inconstitucional.

O próprio legislador constituinte, por meio do Parágrafo Único, do citado artigo 40, deixou clara a limitação do legislador ordinário para apenas poder modificar, mediante lei, os critérios que disciplinaram ou venham disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Ficou, também, mantida na competência do Poder Executivo para, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca de Manaus, aprovada pelo Ministério do Interior, aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar a sua configuração dentro dos limites estabelecidos no § 3º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 288 de 1967, jamais podendo, em qualquer caso, serem mitigados ou suprimidos os benefícios previstos no Decreto-Lei instituidor da Zona Franca de Manaus, até que ocorra o termo final do prazo legal estabelecido.

Vale ressaltar que o Decreto-Lei nº 288 de 1967, recepcionado Artigo 40 do ADCT da Constituição Federal, assumiu no ordenamento jurídico atual o *status* de lei complementar, ressaltando-se que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT dentro do nosso sistema constitucional possui natureza de *cláusula pétrea*, pois se encontra incorporada aos Direitos e Garantias Individuais, *ex-vi* do Art. 60, § 4º, não sendo admitida sua alteração nem por meio de Emenda à Constituição, o que se dirá por Medida Provisória, tal com nos preleciona o ilustre Prof. Celso Ribeiro Bastos, MM Diretor Geral do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional-IBDF em seu magnífico trabalho publicado na Revista dos Tribunais nº 22, 1998, pág. 183, ou por decreto.

O Supremo Tribunal Federal-STF, na sua composição plena, ao julgar a ADIN nº 1.799, interpretou o enunciado contido no Parágrafo único, Artigo 40 do ADCT-CF dessa forma:

*“Entendeu-se que a previsão do Parágrafo único, do referido art. 40, do ADCT no sentido de a lei poder modificar os critérios que disciplinam ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus, não permite a supressão dos incentivos fiscais garantidos no caput do mesmo artigo, sob pena de esvaziamento deste.”*

O doutor Ives Gandra da Silva Martins, em brilhante Parecer sobre o tema “Inteligência do Artigo 40 do ADCT...”,



publicado na DPU nº 23, Set/Out 2008, pág. 205, informa:

*“... esta é a razão, também, pela qual o Pretório Excelso, sempre que examinou a questão em ações diretas de inconstitucionalidade, em que o legislador ordinário se opôs ao art. 40 do ADCT, considerou que, não o rótulo formal dos tributos então existente ou das técnicas vigentes na data em que entrou em vigor o texto supremo, mas o princípio de que não poderia haver reduções de incentivos, constitui o cerne, a razão de ser do dispositivo, para a preservação de sua teleologia, que é assegurar a soberania nacional, contra os interesses e ambições de governos de países desenvolvidos sobre a Amazônia.*

*Transcrevo, apenas para encerrar este aspecto, ementa da primeira decisão daquela Corte, segundo a qual o princípio dos incentivos irredutíveis é que fora consagrado pelo constituinte, e não apenas um retrato fotográfico da situação concreta existente em 5 de outubro de 1988, pelo que a mera mudança do rótulo de tributo ou da técnica de arrecadação reduziria o desiderato constitucional a sua expressão nenhuma.*

*Em outras palavras, não condicionou, o constituinte, a norma suprema aos humores do legislador inferior, mas obrigou este se subordinar à supremacia da lei maior.”*

Nesse norte, pois, de conformidade com a dicção constitucional, qualquer isenção ou incentivo fiscal, concedido às exportações para o estrangeiro, são extensíveis à Zona Franca de Manaus. Nada se podendo apresentar com maior certeza, embora, sem qualquer justificativa inteligível, esse não seja o entendimento pacífico da União Federal.

Vejamos o histórico legislativo da fuga dos incentivos da Zona Franca de Manaus com relação às contribuições para o PIS/COFINS.

O art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, mandava excluir da base de cálculo do PIS as receitas decorrentes de exportações e, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, acrescentando parágrafos àquelas disposições, restou consignado que *“para efeito de determinação da base de cálculo do PIS/Pasep, o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais poderá ser excluída da receita operacional bruta, sendo que a exclusão prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas a empresas estabelecidas na ZFM, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio.”* (equivalentes a uma exportação brasileira para o estrangeiro)

Por sua vez, estava consignada no Art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a regra genérica que isentava da COFINS, *“as vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador”*. Regulamentando essa norma isentiva o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 1.030, de 29 de dezembro de 1993, no qual excluiu da isenção da COFINS as vendas efetuadas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, em gritante afronta às disposições da Lei Complementar nº 70 de 1991, sob as expressões: *“...a exclusão da base de cálculo da COFINS nas vendas para o exterior não alcança as*

*empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental, ou em Área de Livre Comércio”*.

Reunindo as legislações do PIS e da COFINS a Lei nº 9.718 de 1998, ao mesmo tempo que alarga a base de cálculo das referidas contribuições, com infringência às disposições do Art. 110, do Código Tributário Nacional, nada dispôs sobre as isenções nas operações de exportação. Certamente com a finalidade de suprir essa lacuna deixada no novo texto legal, foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6 – reeditada com o número 2.037-24, em 23 de novembro de 2000, isentando expressamente as operações de exportações, excluindo, porém, indevidamente, essa desoneração isentiva em relação às vendas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, em total afronta ao disposto no Art. 4º, do Decreto-Lei nº 288 de 28 de fevereiro de 1967, recepcionado pela Constituição, ex-vi do Art. 40 do ADCT-CF.

De se ver, entretanto, que diante desse contexto legislativo, as restrições pretendidas pela União Federal em relação a não fruição do benefício isentivo do PIS e da COFINS sobre as operações de exportação ou a elas equivalentes, não podem subsistir frente à nítida violação às regras contidas nos artigos 3º, III, 150, I, 151, I e 170 VII do Diploma Maior, pois *“salta aos olhos, mesmo numa análise perfunctória, a contrariedade aos mandamentos constitucionais que visam à redução das desigualdades regionais para, em última análise, fazer valer o postulado magno da igualdade, tal seja, para aquinhoar os desiguais na medida em que eles se desigualem”*.

De fato, constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, consoante o estabelecido no art. 3º, inciso III, da lei suprema, antes citado, **verbis**:

*Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.*

Tanto assim o é que dentre os Princípios da Ordem Econômica e Financeira contidos no Título VII, Capítulo I, Artigo 170, da Constituição Federal de 1988, encabeçados pela *“soberania nacional”*, está expressa a *“redução das desigualdades regionais e sociais”*, estabelecida com o fim de assegurar **a todos** existência digna, aos brasileiros de todas as Regiões, vejamo-los:

*Art. 170 - A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*I - soberania nacional;*

*VII - redução das desigualdades regionais e sociais.*

Mesmo diante da clareza do princípio de que não poderá haver redução ou supressão dos incentivos conce-



ditos ou que vierem a ser concedidos para a Zona Franca de Manaus sob a proteção do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, consoante fora consagrado pelo constituinte ao editar o Artigo 40, do ADCT, inúmeras foram as tentativas do legislador inferior de reduzir, a seus “*humores*” e em vários momentos da sua histórica sobrevivência, os benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus, fazendo-o sob os mais variados e falsos argumentos; algumas vezes buscando dar-lhes proteção com um “*manto roto*” de suposta igualdade a ser vestido por desiguais; outras pela simplória tentativa do legislador infraconstitucional de considerar-se arredio à supremacia da lei maior, ou pretendidamente desobrigado de atender seus ordenamentos, se tratar de proteger o mais “*influyente*”.

Procedeu dessa forma o legislador inferior, ao criar a “*lei de informática da Zona Franca de Manaus*”, quando reduziu, indevidamente, os benefícios existentes desde 1967, consoante disposições do Decreto-Lei nº 288 de 1967, mediante alterações introduzidas pela Lei Ordinária nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, supostamente para equalizar os benefícios de fabricação de bens de informática na ZFM àqueles recém concedidos à “zona franca sudestina”, alegando a busca da capacitação, da competitividade e da automação – na fabricação de bens do setor de informática – e aproveitando-se da oportunidade para criar, num passe “*de mágica legiferante*”, mais uma “**reserva e mercado**” incondicionada, essa constante da “preferência” nas aquisições desses bens por órgãos e entidades da administração pública federal, direta ou indireta, por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e demais organizações sob o controle direto ou indireto da União (*ex-vi do art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991*).

Na seqüência da “fuga” foi decretada a revogação da isenção do IR sobre o lucro da exploração e adicionais não restituíveis para os empreendimentos localizados na Amazônia, a qual teria sido substituída pela criação de um novo benefício inominado sobre o IRPJ, que se afastando do índice integral antes concedido, passaria o benefício a ser reduzido de 25%, mediante o atendimento de uma série de requisitos formais estranhos ao órgão de fomento, dentre eles sendo determinado que os projetos aprovados pela SUDAM ou ADA somente passariam a fruir se o Delegado da Receita Federal local reconhecesse o benefício concedido e gerenciado pelo órgão federal antes criado exclusivamente para esse fim, isso tudo sem qualquer justificativa econômica ou de caráter legal. Ao contrário, estropiando a garantia assegurada pelo art. 40 do ADCT reduziu o benefício para 75% do IR devido, isso após reter todos os recursos da SUDAM disponíveis para investimento na Amazônia, talvez com a finalidade de pos-

sibilitar o fechamento do balanço da União, afastando o administrador federal das penalidades previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Igualmente, isto é, mais uma vez mitigando os benefícios fiscais concedidos aos empreendimentos localizados na ZFM e assegurados pelo art. 40 do ADCT., ao ser editada a legislação do PIS/COFINS, quando resultou expressa a isenção das citadas contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação, indevidamente foi determinada a exclusão do benefício isencional às empresas estabelecidas “na Zona Franca de Manaus”.

O Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ADI nº 2.348-9 suspendeu a eficácia da expressão: a empresa estabelecida “*na Zona Franca de Manaus*” contida no Inciso I, § 2º, art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24 de 23 de novembro de 2000, que teria revogado a isenção relativa a COFINS e ao PIS incidentes sobre as receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus;

Sob a proteção desse decisório liminar do Egrégio Supremo Tribunal Federal, então, as vendas praticadas por estabelecimentos instalados em qualquer outro ponto do Território Nacional, leia-se na “*zona franca sudestina*”, teriam as receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus isentas do PIS e da COFINS, por equivalência às exportações, nos termos do art. 4º, do Decreto-Lei nº 288 de 1996, enquanto que as empresa domiciliadas nesta área de incentivos fiscais de exportação e de importação ficariam obrigadas a recolher tais contribuições relativas às vendas para a Zona Franca de Manaus, para consumo, com reflexos extremamente negativos à sua competitividade frente aos seus concorrentes domiciliados fora da referida área, vendo estropiar-se o seu direito diante de pungente discriminação, com palpável quebra do princípio da isonomia e séria ruptura dos parâmetros da igualdade, invocados pelo próprio organismo constitucional, além do que, a adoção de tal método discriminatório não guarda qualquer razão lógica, por não haver elementos para justificá-lo, haja vista que os contribuintes são pessoas jurídicas de direito privado, de origem e direitos idênticos.

Seguiu-se no tempo – e no espaço – uma outra série de tentativas do legislador inferior de mitigar os benefícios fiscais relativos à Zona Franca de Manaus, concedidos por via de equivalência a uma exportação brasileira para o estrangeiro, sempre em nome de uma alegada isonomia, distorcida e até extravagante, pelo flagrante desrespeito às disposições do art. 40 do ADCT, cujo insucesso somente vem a ser garantido com a tutela jurisdicional superior, quando é procurada pelo Estado do Amazonas, e quando o Estado não é induzido a desistir da ação, mediante promessas de não serem perpetradas no-vas inconstitucionalidades.



Agora – com uma visão correta da realidade amazônica, e dos efeitos da Zona Franca de Manaus na preservação da maior floresta tropical, com suas riquezas e reflexos positivos para a economia nacional como um todo – pretende o Governo Federal prorrogar o prazo de vigência da Zona Franca de Manaus por mais 50 anos.

Essa prorrogação deve preocupar os amazonenses, ou pelo menos, deve preocupar-nos com o que vem por trás dela, pois esse tem sido, na sua história, o momento em que se produz a fuga, ou melhor, o momento em que se produz a redução dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, para atender interesses privados de alguns impatriotas (embora tais benefícios estejam garantidos pela Constituição Nacional) para transferi-los para a “*zona franca sudestina*” em nome de uma suposta isonomia, que tem sido tão falsa e tão extravagante, no tempo, quanto a assertiva que busca em vão defender os seus algozes da prática de inconstitucionalidade, assegurando que essa afronta à ordem maior é, apenas, mais “**Uma tentativa de situar Manaus no mapa do Brasil**”.

Em nome da defesa desses interesses escreve-se na mídia, talvez como matéria paga, ou não, um monte de lixo e de informações distorcidas contrárias ao desenvolvimento da ZFM, com as quais eu “Brinco”, pois deveriam ficar na orelha dos brasileiros que devastaram suas florestas, que cometeram crimes ambientais gravíssimos e agora em nome da igualdade, isto é, com a promessa de permitir situar Manaus no mapa do Brasil, em defesa “desinteressada” da indústria nacional da “*zona franca sudestina*” propõem outra estratégia de desenvolvimento para a região, que seja capaz de preservar os atuais investimentos privados das empresas do PIM de um brusco sucateamento, numa pretendida fase de transição, advinda da necessária diminuição progressiva dos incentivos fiscais, sob a alegação “impatriótica” e “antiecologíca” de que: “**Para a Amazônia como um todo, resta sempre a possibilidade de procurar uma verdadeira alternativa de desenvolvimento, capaz de tirar melhor proveito de seus vastos recursos**” desde que não atralhem os interesses da indústria nacional da “*zona franca sudestina*”, a qual desde o tempo do Império até hoje, detém os maiores incentivos fiscais e extrafiscais do País; desde quando “levou” para si a produção da ca-na-de-açúcar do Nordeste; e desde quando conseguiu a proibição legal da plantação de cana-de-açúcar na Amazônia e no Pantanal, reservando-a para si, em nome daquela bisonha igualdade, na defesa daquele país que não tem Manaus no seu mapa, e que agora, ao que parece, quer retirar daquele mapa também o Pantanal.

Continuando na luta hercúlea de deter só para si todas as benesses fiscais concedidas pelo País, luta essa mantida mediante constantes e estratégicas imposições

ao Governo Central, com foco no poder econômico conquistado e detido com a perda de quantos não constem do mapa daquele país, começa a tramitar na Câmara dos Deputados a Medida Provisória nº 517, editada em 2010, para conceder uma outra série de incentivos fiscais para a zona franca sudestina, promovendo a fuga de benefícios do setor de informática, ainda mantidos na Zona Franca de Manaus, pela perda da competitividade que promoverá.

Talvez em nome daquela igualdade a MP 517 de 2010, art. 14, inclui dentre os bens de informática, para fins de incentivar a zona franca sudestina: os modems e reatores de programas de computador; reduz a zero as alíquotas do PIC/COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo.

Estão sob esse mesmo regime, desde a edição da Lei nº 11.196 de 2005: as unidades de processamento digital; as máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis de peso inferior a 3,5 quilos; as unidades de processamento digital com saída por monitor; teclado e mouse. À época foram instituídos, também, o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (Reais); o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Rica) e Programa de Inclusão Digital.

Atinge, de morte, a competitividade da Zona Franca de Manaus, as disposições do art. 15 da indigitada Medida Provisória, que prorroga por 10 anos a redução de 100% do IPI sobre os bens de informática desenvolvidos no país, em uma escala redutora decrescente. O limite máximo na legislação anterior era de 80%.

O que está em pauta na implementação dessa nova estratégia em prol da Amazônia (e indistintamente do Brasil) é o desafio de garantir o meio de crescimento eficiente e ao menor custo sócio-ambiental, sem que se perca o que já foi construído até hoje. Processo que, enquanto emerso da vontade e da experiência amazônica, mediante líderes políticos de credibilidade nacional, terá alcançado seu êxito, desta feita de forma mais digna e duradoura, em benefício do Brasil.

Agora, afastando-se da fórmula tímida de defesa da Zona Franca de Manaus, visando a que se não lhe retirem todos os benefícios a cada alteração introduzida, mas deixando, pelo menos, ainda alguns poucos, vêm os Senadores Eduardo Braga e Vanessa Grazziotin, inaugurando uma nova sistemática de atuação parlamentar, oferecer nove Emendas à MP 517/2010, com as quais, ao que parece, não pretendem mudar o texto da Medida que beneficia a “*zona franca sudestina*”, mas sim resgatar a competitividade da Zona Franca de Manaus, a partir do Decreto-Lei nº 288 de 1967, tal como assegura a Constituição Nacional, que foi constantemente estropiada.

Esse é o caminho certo.